



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 01137197120158140000
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS: FLÁVIO GOMES RODRIGUES, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E
OUTRA
AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADOS: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR e ANTONIO DOS SANTOS NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, inconformada com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, na ação de cobrança movida por Maria de Nazaré de Lima Mendes Borges Ramos.

Insurgiu-se o Agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo que citou o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação do item 02 do despacho constante às fl. 28, o qual determina o pagamento do montante da condenação devida, conforme memória discriminada e atualizada de cálculo do débito anexado nos autos, sem prejuízo da expedição do mandado de penhora e avaliação.

Diz o mesmo, que o procedimento adotado pelo Juízo a quo de tão somente intimá-lo para efetuar o pagamento dos valores apresentados pela Agravada, por simples cálculos acostados nos autos não estão corretos, tendo em vista que acredita ser necessário, serem os valores apurados por perito atuário, que possui vasta experiência para a realização do procedimento para a apuração exata dos valores a serem pagos, ante estes serem complexos demais para serem apresentados por qualquer pessoa.

Continuando, afirma que não houve determinação judicial para que a executada apresentasse sua manifestação quanto ao demonstrativo de débito apurado pela exequente, como também não fora realizado o procedimento de liquidação de sentença, determinando a remessa dos autos para um contador atuário, afim de realizar os cálculos de liquidação de sentença para que não haja nenhuma lesão grave e de difícil reparação.

Por fim, argumenta que a multa do Art. 475-J do CPC aplicada no presente caso não deve prosperar, tendo em vista que o STJ já pacificou seu entendimento a respeito do caso em comento, afirmando caber multa



somente nos casos que houver quantia certa ou já fixada em liquidação, contudo a sentença prolatada pelo Juízo a quo não possui quantia certa e muito menos houve a liquidação da mesma.

Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo.

O efeito suspensivo almejado, foi indeferido, conforme decisão de fls. 74/75v.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 01137197120158140000
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS: FLÁVIO GOMES RODRIGUES, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E OUTRA
AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADOS: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR e ANTONIO DOS SANTOS NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme disse, por ocasião da negativa do efeito suspensivo, entendo estar ausente a fundamentação relevante para o deferimento do pedido, pois observo que a sentença prolatada pelo Juízo a quo é ilíquida ou seja, não possui ainda um valor certo, pelo contrário, o próprio Magistrado deixa claro em sua decisão que o valor a ser pago pelo Agravante corresponde à memória discriminada e atualizada de cálculo do débito, apresentado e anexado pela parte Agravada, valor este de R\$ 174.867,22 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que o próprio Recorrente afirma existir no início de seu recurso.

Com efeito, se o Magistrado adotou como parâmetro a ser pago pelo Recorrente o valor apresentado pela Requerida, resta claro que o valor da condenação dependia somente de cálculos aritméticos apresentados por ela, logo podemos concluir que não se trata de um cálculo complexo a ser



realizado por um contador específico ou contador do Juízo como alega o Recorrente. Vejamos o que prevê o Artigo 475-B do CPC:

Art. 475-B Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Em suma, não se tratando de demanda complexa ou com peculiaridades que ensejem o afastamento da regra geral, inadequada se mostra a liquidação por sentença, através da apuração do valor devido, mediante Perícia Atuarial

Inconteste, ser dispensável a realização da perícia contábil para liquidação dos valores devidos em cumprimento de sentença, quando o montante da dívida é aferível por meio de simples cálculos aritméticos, afirmativa essa que está respaldada pelo § 2º do art. 509 do CPC/2015, in verbis:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...) § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Agravo de Instrumento-Cv

Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data de Julgamento: 16/11/2017

Data da publicação da súmula: 04/12/2017

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INÉPCIA DA EXORDIAL - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - PERÍCIA - LIQUIDAÇÃO - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Estando a execução lastreada no demonstrativo de débito, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente diante da desnecessidade de liquidação da sentença, pendendo a apuração do valor da condenação tão somente de cálculos aritméticos, na forma do art. 509, do CPC/15. 2. Recurso desprovido.

Por fim, quanto ao perigo de demora, também não restou comprovado, visto a capacidade econômica da agravante, que poderá arcar com o pagamento do valor devido, sem que isso, proporcione seu desequilíbrio financeiro, ou cause qualquer impedimento no cumprimento de suas obrigações perante seus associados.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto.

BELÉM, 04 DE SETEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura
relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 01137197120158140000
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS: FLÁVIO GOMES RODRIGUES, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E
OUTRA
AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADOS: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR e ANTONIO DOS SANTOS NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, CITOU O REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO ITEM 02 DO DESPACHO CONSTANTE ÀS FL. 28, O QUAL DETERMINA O PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO DEVIDA, CONFORME MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO DO DÉBITO ANEXADO NOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. AUSENTE A FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO, POIS OBSERVO QUE A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO, DEIXA CLARO QUE O VALOR A SER PAGO PELO AGRAVANTE CORRESPONDE À MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO DO DÉBITO, APRESENTADO E ANEXADO PELA PARTE AGRAVADA, VALOR ESTE DE R\$ 174.867,22 (CENTO E SETENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), QUE O PRÓPRIO RECORRENTE AFIRMA EXISTIR NO INÍCIO DE SEU RECURSO. EM SUMA, NÃO SE TRATANDO DE DEMANDA COMPLEXA OU COM PECULIARIDADES QUE ENSEJEM O AFASTAMENTO DA REGRA GERAL, INADEQUADA SE MOSTRA A LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA, ATRAVÉS DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MEDIANTE PERÍCIA ATUARIAL. SOBRE O PERIGO DE DEMORA, TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADO, VISTO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE, QUE PODERÁ ARCAR COM O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SEM QUE ISSO, PROPORCIONE SEU DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, OU CAUSE QUALQUER IMPEDIMENTO NO



**CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE SEUS ASSOCIADOS.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Gomes Maria de Farias, 21ª Sessão Ordinária realizada em 04 de setembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora